



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/90
C	Rubrica

Processo nº 26513.400040/87-78

Sessão de: 27 de abril de 1990

ACORDAO Nº 201-66.239

Recurso nº: 83.010

Recorrente: USINA SANTA RITA S/A - AÇUCAR E ALCOOL

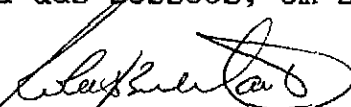
Recorrida : DRF em Limeira - SP

CONTRIBUIÇÃO DO AÇUCAR E DO ALCOOL - Saídas de açúcar sem o competente recolhimento de contribuição. Reincidência não tipificada no caso. Provimento parcial para excluir agravante de reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA RITA S/A - AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.


Roberto Barbosa de Castro - Presidente e Relator


Iran de Lima - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Selma Santos Salomão Wolszczak, Mário de Almeida, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Ditimar Sousa Brito e Sérgio Gomes Velloso.

/OVS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 26513.400040/87-78
Recurso nº 83.010
Acórdão nº 201-66.239
Recorrente: USINA SANTA RITA S/A - AÇUCAR E ALCOOL

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a recolher a cota de contribuição e do adicional de açúcar no período de 01 a 30 de setembro de 1987, com fundamento legal no art. 3º, parágrafos 2º e 4º do art. 6º, do Decreto-Lei nº 308/67, art. 1º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.952/82, combinado com o art. 4º e seus parágrafos do Decreto nº 62.388/68 e art. 5º da Resolução 2.005/68.

Em tempo hábil, a recorrente procedeu à impugnação (fls. 04/06) alegando, em síntese, que:

a) fatura a venda e efetua o recolhimento do tributo devido com base no valor da comercialização, isto é, do dia da venda;

b) a lei não prevê que a saída física da mercadoria assinala o momento da incidência.

A fls. 11/12, consta Parecer nº PR/SP-040/88 da Procuradoria Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool opinando pela procedência da cobrança.

Foi juntado aos autos Informação Fiscal de fls. 20 (resposta à Petição de fls. 19 sobre a ocorrência de reincidência prevista no art. 6º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 308/67), onde afirma que a interessada foi autuada por infração ao art. 3º, parágrafos 2º e 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 308/67; art. 1º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.952/82, combinado com o art. 4º e seus parágrafos do Decreto nº 62.388/68 e art. 5º da Resolução nº 2.005/68, conforme Processo Administrativo nº 26513.400036/87-09, cuja decisão de primeira instância e Acórdão nº 202-02.559, do 2º Conselho de Contribuintes mantiveram o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 21/23) julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 05/09/89, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/10/89 (fls. 26/29) alegando, em síntese, que:

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 26513.400040/87-78

Acórdão nº 201-66.239

a) o Decreto nº 308/67 não define com clareza o momento exato em que se dá motivo para que, tornando-se reincidente, venha colher o amargo fruto de ver dobrada uma multa tão elevada quanto exageradamente severa;

b) as disposições legais pertinentes prevêm, de forma explícita e inequívoca, caber ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento dos percentuais da contribuição e do adicional, porém não existe ato formal do CMN fixando esses percentuais, e se existe, não foi publicado na Imprensa Oficial para que pudesse produzir efeitos em relação a terceiros;

c) não bastando argumentação inicial de que só com a saída física do produto é que se verifica a incidência de contribuições, esbarramos com a própria ilegalidade da contribuição pretendida e de seu adicional; e

d) verifica-se que a Suprema Corte entende que se o tributo é indevido, ele não pode ser exigido daquele que figura no pólo passivo da obrigação tributária, pouco importando se o seu valor foi ou não destacado nas notas fiscais em operações posteriores com terceiros.

E o relatório.

Guil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 26513.400040/87-78
Acórdão nº 201-66.239

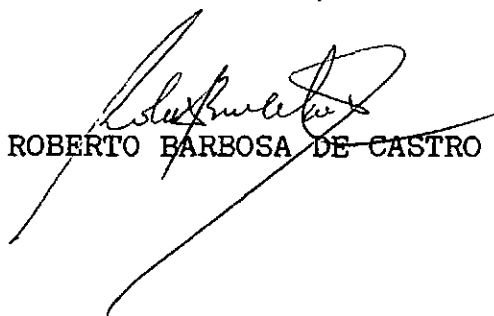
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

No mérito, não vejo como prosperar o apelo. O núcleo de sua argumentação reside na discussão acerca da caracterização do fato gerador - que defende seja a saída efetiva do produto. O Documento de fls. 08, não contestado, informa que a exigência se baseia nas saídas de açúcar durante o mês de setembro de 1987.

Entretanto, cuido ver impropriedade na exarcebação de penalidade a título de reincidência, pois esta não parece plenamente caracterizada. Pela Informação de fls. 20 sabe-se apenas que existe processo anterior sobre o mesmo tipo de infração, porém ao que tudo indica não havia ainda sequer transitado em julgado administrativamente à época da nova infração. Pelo contrário, pela numeração do processo entende-se que a infração anterior é coetânea ou, de qualquer forma, do mesmo ano que a nova.

Dou provimento parcial para excluir a exigência, por reincidência.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO